



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0130193-56.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIBRA ENERGIA S.A, são apelados CARLOS SABADIN, MARIA APARECIDA SABADIN e AUTO POSTO MC LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 0130193-56.2007.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Vibra Energia S.a

Apelados: Carlos Sabadin, Maria Aparecida Sabadin e Auto Posto MC Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Maria Carolina de Mattos**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 295

APELAÇÃO. Execução. Feito paralisado por 5 anos. Desídia da credora. Prescrição intercorrente reconhecida. Desnecessidade de intimação da exequente para dar andamento ao feito. Ação julgada extinta. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada por VIBRA ENERGIA S/A (atual denominação de Petrobras Distribuidora S/A) contra AUTO POSTO MC LTDA E OUTROS em 22/03/2007, fundada nas duplicatas mercantis descritas nos itens “a” a “e” de fls. 05, decorrentes de “Contrato de Financiamento de Produto, Uso de Marca e outros pactos”, firmado entre as partes.

A ação foi julgada extinta às fls. 734/737 em razão da prescrição intercorrente.

Apelou a exequente, sustentando a inoccorrência de inércia e prescrição, bem como a ausência de intimação para dar andamento ao feito após seu arquivamento.

Sem contrarrazões.

Oposição da apelante ao julgamento virtual manifestada às fls. 780.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que, inequivocamente, o feito ficou paralisado por inércia da apelante, que não logrou localizar outros bens passíveis de penhora, restando arquivados os autos no ano de 2018 (fls. 624).

Ressalte-se, aqui, que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas, a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme é sabido, trata-se de uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

A exequente agiu de forma desidiosa, deixando o feito paralisado por 5 anos, sem que fosse adotada qualquer providência efetiva. Veja-se.

Os autos foram encaminhados ao arquivo em janeiro de 2018 (fls. 625), em razão da inércia da exequente em dar andamento ao feito, sem qualquer pedido de suspensão.

Destaque-se, por oportuno, que nenhum ato concreto atinente à execução fora requerido após agosto de 2017, como apontado na r. Sentença.

Em maio de 2022 (fls. 627), a apelante limitou-se a requerer o desarquivamento do feito, deixando de pugnar por qualquer outra providência.

Da mesma forma, às fls. 724, a apelante tão somente se referiu à digitalização do feito, nada requerendo de concreto em relação à execução, só vindo a se manifestar quando instada a se pronunciar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 725), em 21/03/2023.

A esse passo, ressalte-se que a extinção do feito pela superveniência da prescrição intercorrente prescinde da intimação pessoal da exequente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1620919-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Isso porque não se trata de suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, mas de arquivamento dos autos por inércia da parte interessada.

Tampouco prospera a alegação de que a apelante deveria ter sido intimada a dar andamento ao feito enquanto esse se encontrava em arquivo, na medida em que cabe ao credor zelar pelos prazos estabelecidos pela lei e os reflexos disso sobre a prescrição.

Decidiu esta Colenda Câmara acerca da prescrição intercorrente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário - prazo prescricional trienal - arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra - prescrição intercorrente - intimação pessoal desnecessária - instituto que não se confunde com o abandono de processo - execução extinta com base no art. 924, V do Código de Processo Civil - sentença mantida - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001625-26.2024.8.26.0450; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO, O QUE SE DEU DIANTE DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 01 EMANADO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS MANTIDOS EM ARQUIVO, AINDA QUE SEM REQUERIMENTO DO CREDOR, O QUE SE DEU POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE DEU POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO BANCO CREDOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0044328-88.2012.8.26.0068; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Portanto, é inafastável o decreto de prescrição no caso, sendo de rigor a não acolhida das razões recursais.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator